



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
- Adv. Marcelo Vieira Papaleo

Agravado: CRISTIANO SALIVI LAZARY - Adv. Carlos Roberto
Nuncio

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Pelotas

Prolator da

Decisão: JUIZ NIVALDO DE DOUZA JÚNIOR JUIZ FREDERICO
RUSSOMANO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ACORDO NA FASE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 789, parágrafo 3º, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução é passível de divisão entre as partes, na esteira da conciliação havida na fase de execução. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Relatora, dar provimento parcial ao agravo de petição para se determinar a observância da proporcionalidade prevista no art. 789, § 3º, da CLT, a incidir sobre o montante conciliado, dispensada a parte do



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 2

reclamante quanto ao pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com as decisões das fls. 2073 e 2088, que determinaram a responsabilidade da executada pelo pagamento das custas processuais sobre o acordo homologado, esta interpõe **agravo de petição**. Consoante as razões das fls. 2083-5, ratificadas à fl. 2092, requer a dispensa do pagamento das custas processuais, ou, ao menos, seja determinada a proporcionalidade prevista no art. 789, § 3º, da CLT.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

ACORDO NA FASE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS
CUSTAS PROCESSUAIS.

As partes celebram acordo nos presentes autos, nos termos da petição das fls. 2069-72, que é homologado pelo julgador da execução à fl. 2073,



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 3

"verbis":

- Homologo o acordo de fls. 2070/2071.
- Custas, recolhimentos previdenciários e honorários periciais conforme conta de fls. 2042 no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento (itens 01 e 02).
- Int.

Em 15/01/2013.

A executada, inconformada com a decisão, sustenta que, nos termos do acordo, foi requerida a dispensa das custas processuais, ou que fossem divididas "pró-rata" entre as partes, dispensada a parte do exequente, na forma disposta no § 3º do artigo 789 da CLT, com a dedução dos valores já quitados em face dos recursos interpostos. Caso não houvesse reconsideração do decidido, requereu o recebimento da petição como agravo de petição (fls. 2083-5).

O Juízo da origem reconsidera parcialmente aquele despacho, nos seguintes termos (fl. 2088):

Reconsidero em parte o despacho da fl. 2073 e determino sejam as custas calculadas com base no acordo homologado, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos. As custas são integralmente de responsabilidade da reclamada, conforme determinado em sentença.

Lance-se a conta das despesas pendentes e intime-se a reclamada para pagamento no prazo de dez dias.



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 4

Em 26/02/2013.

A executada ratifica os termos da manifestação anterior (fls. 2092), requerendo a dispensa do pagamento das custas processuais ou, ao menos, que seja determinada a proporcionalidade prevista no art. 789, §3º, da CLT.

O Juízo "a quo", então, recebe a manifestação como agravo de petição (fl. 2093).

Analiso.

Dispõe o artigo 789 da CLT:

Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

(...)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 5

27.8.2002)

Já o art. 789-A da CLT prevê, que são devidas custas no processo de execução, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com tabela que especifica. Nada estabelece quanto às custas para as hipóteses em que sobrevir acordo na fase de execução de sentença.

No caso dos autos, as partes conciliaram o feito, o qual se encontrava na fase de execução, na medida em que já procedida à citação (fl. 2043), nos termos deduzidos às fls. 2069-72, onde requereram a dispensa do pagamento das custas processuais, ou, sucessivamente, a divisão "pró-rata", dispensada a parte do exequente (item 6, fl. 2070).

Como dito, o julgador da execução, ao homologar o acordo, atribuiu à executada o encargo referente às custas processuais apontadas à fl. 2042, entendimento parcialmente revisto à fl. 2088, onde restou determinado que fossem calculadas com base no acordo homologado, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos.

Diante dos termos do artigo 789-A da CLT, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução é, sempre, do executado, de modo que a melhor exegese do referido dispositivo indica que as custas processuais devem ser adimplidas pela ora agravante, o que decorre da sua sucumbência na decisão exequenda e do fato de não ter efetuado o pagamento do crédito trabalhista no momento oportuno, exigindo tanto o ajuizamento da presente demanda, quanto à liquidação do título executivo.

Aliás, todo o trâmite executório foi causado pela executada, parte sucumbente na reclamatória trabalhista, o que justifica seja



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 6

responsabilizada pelo adimplemento das despesas processuais correspondentes, ainda que o pagamento ao credor tenha se dado mediante acordo homologado em Juízo. De notar, por oportuno, que o valor acordado satisfeito ao exequente (fl. 2072, não se distancia daquele apurado no cálculo de liquidação de sentença homologado (certidão de atualização à fl. 2042).

Pelo explicitado, entendo que as custas processuais devidas no feito, mesmo no caso de acordo, são de encargo da executada, razão pela qual nego provimento ao seu agravo de petição.

Entretanto, este colegiado pensa de forma diversa, valendo-me dos fundamentos utilizados no processo n. 0012900-72-2006-5-04-0291, com julgamento previsto para esta mesma sessão:

Respeitado o entendimento expresso na decisão agravada no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais incumbe à reclamada, entende-se que em se tratando de recolhimento de custas decorrentes de acordo judicial, incide o disposto no parágrafo 3º do artigo 789 da CLT que, de regra, atribui o pagamento desta despesa processual em partes iguais, aos litigantes.

Assim, ainda que as partes tenham ajustado cláusula específica no acordo (item 6) no sentido de que As partes requerem a dispensa das custas, ou, na pior das hipóteses, sejam as mesmas pró-rata, dispensada a parte da Reclamante.(fl. 740v), existindo lei específica determinando o recolhimento de custas



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 7

em partes iguais, aos litigantes, esta prevalece sobre o ajuste em questão.

Apreendido este contexto, a executada tinha o encargo de pagar sua parte das custas, pois esta entidade não é beneficiada pela isenção do pagamento de tal despesa processual, em face do disposto no parágrafo único do artigo 790-A da CLT.

De igual forma, a reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, porque este benefício sequer é estendido à pessoa jurídica. Ademais, ainda que houvesse entendimento contrário, a ré não faz jus à vantagem processual em tela, pois não demonstrou a falta de recursos para saldar tal obrigação. Assim, resta afastada a pretensão à isenção do pagamento das custas processuais, por ausência de amparo legal. Assinale-se, ademais, que a parcela relativa às custas já restou quitada, conforme comprovante juntado à fl.980.

Mesmo presente o pagamento de custas pro rata, neste caso específico o reclamante teve a si concedido o benefício da Assistência Judiciária (fl. 373), pelo que deve ser dispensada a sua quota parte.

Por outro lado não nos parece razoável cobrar da reclamada, integralmente, as custas já contadas, pois ocorreu acordo, que leva à determinação legal das custas serem divididas. Note-se que se é admitido o acordo, com redução dos valores devidos ao reclamante, mesmo após a condenação, é razoável se admitir também a redução do valor das custas e sua divisão



ACÓRDÃO
0084800-29.2008.5.04.0103 AP

Fl. 8

entre as partes.

Nessa senda, dá-se provimento parcial ao agravo de petição para se determinar a observância da proporcionalidade prevista no art. 789, § 3º, da CLT, a incidir sobre o montante conciliado, dispensada a parte do reclamante.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO